

PROPOSTA DE LEI N.º 245/XII/4ª

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

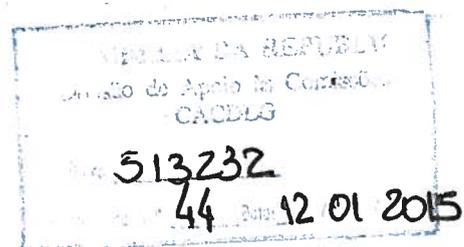
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Acordo de representação», qualquer acordo entre organizações de gestão coletiva pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra entidade de gestão coletiva para gerir os direitos que represente;
- b) «Comissão de gestão», o montante devido a uma entidade de gestão coletiva pela atividade desenvolvida na gestão de direitos de autor ou direitos conexos;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) «Utilizador», qualquer pessoa ou entidade que pratica atos sujeitos à autorização, à remuneração de titulares de direitos ou ao pagamento de uma compensação a estes mas que não age como consumidor;
- j) (NOVO) «Entidade de gestão coletiva», qualquer organização autorizada nos termos da lei a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos, como finalidade única ou principal e que preencha os seguintes critérios:



- i. **Ser detida ou controlada pelos seus membros;**
 - ii. **Não ter fins lucrativos.**
- k) **(NOVO) “Membro”, um titular de direitos ou uma entidade que represente titulares de direitos, incluindo outras organizações de gestão coletiva e associações de titulares de direitos, que satisfaça os requisitos de adesão à organização de gestão coletiva e por esta admitido.**

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) **(NOVO) A concessão de licenças gerais, nos termos da presente lei.**

2 - [...]

Artigo 4.º

[...]

1 (NOVO) - As entidades de gestão coletiva são independentes face ao Estado, ao poder político e ao poder económico.

2 – (Anterior corpo do artigo).

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 – As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, **devendo ter o seguinte número mínimo de associados ou cooperadores:**

a) **Cem titulares de direitos de autor, caso a entidade represente autores, salvo quando estes forem pessoas coletivas devendo, nesse caso, fazer prova da titularidade de direitos de obras criadas por cem autores individuais;**

b) **Cem titulares de direitos conexos de artistas, interpretes ou executantes, caso a entidade represente esta categoria de titulares;**

c) **Dez titulares de direitos conexos sobre fonogramas, videogramas ou emissões de radiodifusão sonora ou audiovisual, caso a entidade represente direitos de produtores fonográficos, videográficos ou organismos de radiodifusão.**

3 (NOVO) - Caso a entidade de gestão coletiva represente titulares de diferentes categorias, o disposto no número anterior aplica-se a cada uma das diferentes categorias.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **As condições para a aquisição e a perda, voluntária ou obrigatória, da qualidade de associado ou cooperador;**

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) O prazo de prescrição do direito dos titulares reivindicarem o pagamento das quantias por elas efetivamente cobradas, a contar da data de comunicação dos direitos aos respetivos titulares ou da data da efetiva utilização no caso de direitos de gestão coletiva, não podendo ser inferior a 3 anos;

o) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 – As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem **fazer prova junto da IGAC**, antes da sua primeira prestação de serviços em território nacional, que estão legalmente estabelecidas no Estado-Membro de origem.

3 - [...].

4 – Às entidades que prestem serviços de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos em regime de livre prestação, nos termos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 47.º e no artigo 51.º.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Caso as entidades referidas no número anterior tenham comprovado perante a autoridade competente do Estado-Membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício naquele território da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, o registo é efetuado mediante prova dessa declaração junto da IGAC.

5 – A decisão sobre os pedidos de registos apresentados nos termos dos n.ºs 2 e 3 é proferida no prazo de 30 dias.

NOVO NÚMERO – O não cumprimento do prazo indicado no número anterior, importa a aplicação de uma coima, por cada dia de atraso, a fixar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças e a reverter nos termos do artigo 54.º.

6 - [...].

NOVO NÚMERO - O despacho de autorização ou da sua recusa deve ser publicitado no sítio na internet da IGAC.

7 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 – O pedido de registo é ainda indeferido quando:

a) A entidade de gestão coletiva e, bem assim, os seus estatutos, não cumpram o disposto na presente lei;

b) (NOVO) Os representantes legais da entidade não reúnam as condições de idoneidade necessárias para o exercício das funções que lhes estão cometidas.

3 - A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 11, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva

4 - [...].

5 - A autorização concedida pode ser revogada quando:

a) As condições que fundamentam o indeferimento nos termos do n.º 2 venham a ocorrer supervenientemente;

b) (NOVO) A entidade de gestão coletiva incumpra, de forma retirada, as obrigações estabelecidas na presente lei;

Artigo 13.º

[...]

São nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade de gestão coletiva ou por pessoa singular em sua representação que não observe os requisitos de acesso ou de exercício da atividade.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 (NOVO) – As entidades de gestão coletiva que sejam membros ou titulares do capital da pessoa coletiva são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

6 (NOVO) – O plano de atividades e orçamento aprovados nos termos do presente artigo são previamente submetidos às assembleias gerais das entidades de gestão coletiva que integram a pessoa coletiva.

7 (NOVO) – Sempre que a atividade desenvolvida consista no licenciamento e cobrança das respetivas retribuições, compete às entidades de gestão coletiva que constituem a pessoa coletiva distribuir os valores recebidos pelos respetivos titulares e cumprir a função social e cultural prevista no artigo 28.º.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 – Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais do que um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade, com ressalva dos membros do órgão executivo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior que podem exercer funções cumulativas no órgão de administração ou de direção.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:

- a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão, **voluntária ou obrigatória**, de membros, bem como qualquer alteração dos estatutos e condições gerais de adesão;
- b) [...];
- c) Definição dos critérios gerais de **dedução** e de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Aprovação do plano de atividades e do orçamento, incluindo a respetiva comissão de gestão;**
- g) [...].
- h) **(NOVO) Aprovação de aquisições, vendas ou hipotecas de imóveis;**
- i) **(NOVO) Aprovação de fusões e de filiais, bem como de aquisições de outras entidades ou de participações ou direitos noutras entidades;**
- j) **(NOVO) Aprovação das propostas de contração, concessão e prestação de cauções ou garantias de empréstimos;**

Artigo 25.º

[...]

1 – As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades, o orçamento e o **relatório anual sobre a transparência.**

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo sítio na *Internet* as seguintes informações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) **(NOVO) Identificação das verbas alocadas ao abrigo do artigo 28.º.**

3 - As entidades de gestão coletiva devem **atualizar anualmente** as informações referidas no número anterior.

4 - [...].

Artigo 28.º

[...]

1 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem afetar uma percentagem **que varia entre os 5% e os 10%** das suas receitas a atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, bem como a **incentivos a atividades culturais, ações de formação para os seus associados ou cooperadores**, promoção das suas obras, prestações e produtos, e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão.

2 - As entidades de gestão coletiva devem garantir aos **titulares de direitos por ela representados** a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios no acesso aos fundos sociais e culturais e à adequação desses serviços aos interesses dos membros.

3 - Os titulares de direitos que não sejam membros da entidade de gestão coletiva podem aceder aos fundos ~~sociais e~~ culturais, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiários dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva **que deverão respeitar as condições e limites referidos no número anterior.**

4 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos, em conjunto com as entidades representativas de utilizadores eventualmente interessadas, **disponibilizam** aos utilizadores procedimentos de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, designados «balcões de licenciamento conjunto».

2 - Os balcões de licenciamento conjunto devem permitir aos utilizadores solicitar e obter, num único procedimento, os licenciamentos ou autorizações para a execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, sendo as referidas licenças ou autorizações emitidas em representação **dos respetivos** titulares de direitos representados pelas diversas entidades de gestão coletiva.

3 - Os balcões de licenciamento conjunto devem salvaguardar:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) A autonomia da organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva.

4 - [...].

NOVO NÚMERO – Subsistindo ausência de acordo, a IGAC propõe, junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, medidas adequadas à efetiva implementação e melhoria de funcionamento dos mecanismos de licenciamento.

5 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.

Artigo 37.º

[...]

1 - Os tarifários gerais são fixados por negociação entre as entidades de gestão coletiva em condições de proceder à efetiva gestão, cobrança e distribuição e as entidades representativas de utilizadores por um prazo mínimo de dois anos.

2 - [...]

3 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade das entidades de gestão coletiva fixarem os respetivos tarifários, sempre que não existam entidades representativas de utilizadores ou sempre que estas se excluam da negociação.

NOVO NÚMERO - Na hipótese prevista no número anterior, a entidade de gestão coletiva publicita o tarifário no seu sítio eletrónico e remete-o à IGAC, enunciando os critérios e métodos da sua formação e fundamentando a impossibilidade de negociação.

NOVO NÚMERO - A IGAC, no prazo máximo de cinco dias úteis, deve publicitar o tarifário no seu

sítio eletrônico, entrando em vigor 30 dias após a sua publicitação, sem prejuízo da possibilidade de dar início às negociações nos termos do artigo 38.º.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

NOVO NÚMERO - Caso, na sequência do procedimento a que se referem os números anteriores, subsistirem dúvidas da parte de alguma das entidades intervenientes, sobre a efetiva representatividade das entidades representativas dos utilizadores, o litígio será necessariamente submetido à arbitragem, nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do prosseguimento das negociações com a entidade que deu início às mesmas.

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Mantêm-se provisoriamente os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os **tarifários acordados individualmente com utilizadores e apenas em relação a estes**, os tarifários que tenham sido objeto de depósito anterior ou os tarifários determinados na sequência de decisão da comissão de peritos, ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;

b) [...];

Artigo 42.º

[...]

1 – Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores emergentes da fixação de tarifários gerais são dirimidos por uma comissão de peritos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 (NOVO) – Aplica-se subsidiariamente o regime da arbitragem, nos termos gerais.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 – No caso previsto no número anterior, compete aos associados e cooperadores ou à IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da respetiva ação judicial, a qual segue os termos do Código de Processo Civil.

3 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 (NOVO) – As entidades de gestão coletiva que, à data de entrada em vigor da presente lei, apliquem tarifários gerais fixados por acordo celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores podem proceder ao respetivo depósito junto da IGAC, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 39.º

6 (NOVO) – As entidades de gestão coletiva que, à data da publicação da presente lei, apliquem tarifários gerais, depositados na IGAC e que não tenham sido fixados por acordo ou cujo acordo não tenha sido celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores, devem, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, dar início às negociações nos termos e para os efeitos previstos no artigo 36.º e seguintes.

7 (NOVO) – No decurso das negociações ou, na falta de acordo, no decurso da comissão de peritos, mantêm-se em vigor os tarifários gerais referidos no n.º 5.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

